

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1607703 - SE
(2019/0318163-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
**ADVOGADO : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SE002330**
**AGRAVADO : FRANCISCO ANSELMO TAVARES DE LIMA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA - SE006572

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, *"É atribuição inerente ao exercício da advocacia a observância dos prazos processuais para a oportuna apresentação dos requerimentos dirigidos ao juízo, de modo que a contagem do período legal é de inteira responsabilidade do advogado"* (**AgInt no AREsp 1315679/SE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019), não se apresentando razoável a simples alegação de que teria sido atendido o prazo estipulado pelo sistema informatizado do Tribunal de origem.
2. Na hipótese dos autos, o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 6/5/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 25/6/2019, após decorrido o prazo legal de 30 dias úteis.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.703 - SE
(2019/0318163-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SE002330
AGRAVADO : FRANCISCO ANSELMO TAVARES DE LIMA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA - SE006572

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SERGIPE contra decisão de fls. 307/308, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

Sustenta o agravante, em resumo, que "o sistema do TJSE indicava como termo final do prazo o dia 25.06.2019. Certo ou errado, o causídico se pautou com base nessa informação para a interposição do recurso competente, CONFIANDO no sistema do próprio Tribunal de Justiça local" (fl. 314).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 319/321.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.703 - SE
(2019/0318163-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SE002330
AGRAVADO : FRANCISCO ANSELMO TAVARES DE LIMA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA - SE006572

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, *"É atribuição inerente ao exercício da advocacia a observância dos prazos processuais para a oportuna apresentação dos requerimentos dirigidos ao juízo, de modo que a contagem do período legal é de inteira responsabilidade do advogado"* (AgInt no AREsp 1315679/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019), não se apresentando razoável a simples alegação de que teria sido atendido o prazo estipulado pelo sistema informatizado do Tribunal de origem.

2. Na hipótese dos autos, o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 6/5/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 25/6/2019, após decorrido o prazo legal de 30 dias úteis.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DE SERGIPE, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos

Superior Tribunal de Justiça

no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ESTADO DE SERGIPE, o Ente Público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 06/05/2019, sendo o recurso especial somente interposto em 25/06/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 6/5/2019, sendo o recurso especial do Estado interposto somente em 25/6/2019, após decorrido o prazo legal de 30 dias úteis.

Quanto à alegação de que o recorrente atendeu ao prazo contado e especificado pelo próprio sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, observa-se do documento trazido aos autos pelo ora agravante (fl. 289) que a indicação é de mera "Data estimada de Término do Prazo".

Sobre o tema, a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que "*É atribuição inerente ao exercício da advocacia a observância dos prazos processuais para a oportuna apresentação dos requerimentos dirigidos ao juízo, de modo que a contagem do período legal é de inteira responsabilidade do advogado*".

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial fazendário interposto depois de escoado o prazo de 30 dias úteis contados da regular intimação da decisão impugnada. Inteligência dos arts. 183, 994, VIII, e 1.003, § 5º,

Superior Tribunal de Justiça

do CPC.

2. É atribuição inerente ao exercício da advocacia a observância dos prazos processuais para a oportuna apresentação dos requerimentos dirigidos ao juízo, de modo que a contagem do período legal é de inteira responsabilidade do advogado.

3. Hipótese em que a alegação do procurador do estado para justificar a interposição do recurso fora do prazo, de que teria sido induzido a erro pelo sistema informatizado do tribunal de origem, não se mostra sequer razoável, pois a apontada informação constante na página do TJ/SE na internet, com o título de "Relatórios Gerenciais", é de "data estimada de término do prazo" e traz a nota de que "a indicação das datas de prazo tem cunho meramente auxiliar no controle de prioridades".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1315679/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.607.703 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0318163-8

Número de Origem:

201800724306 201612205415 00545467320168250001 201712200360 201900701966

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SE002330

AGRAVADO : FRANCISCO ANSELMO TAVARES DE LIMA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA - SE006572

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : MAURO FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SE002330

AGRAVADO : FRANCISCO ANSELMO TAVARES DE LIMA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES ALVES BATISTA - SE006572

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de maio de 2021